

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025/2026

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ nº 17.435.025/0001-10 e, de outro lado, a **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**, CNPJ 21.145.586/0001-52, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CORREÇÃO SALARIAL

As empresas, representadas pelo sindicato patronal convenente, corrigirão em 1º de novembro de 2025 os salários de seus empregados representados pela entidade profissional convenente, com o índice de reajuste de 4,49% (quatro inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), incidente sobre os salários vigentes em outubro/2025.

Parágrafo Único - Poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos relativos à data-base de 1º de novembro/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2024, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2025 pelos índices constantes das tabelas a seguir:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICADOR
	%	
	1º de novembro de 2025	
novembro/2024	4,4900	1,0449
dezembro/2024	4,1158	1,0412
janeiro/2025	3,7417	1,0374
fevereiro/2025	3,3675	1,0337
março/2025	2,9933	1,0299
abril/2025	2,6192	1,0262
maio/2025	2,2450	1,0224
junho/2025	1,8708	1,0187
julho/2025	1,4966	1,0150
agosto/2025	1,1225	1,0112
setembro/2025	0,7483	1,0075
outubro/2025	0,3741	1,0037

§1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2025, nenhum empregado abrangido por esta convenção coletiva poderá perceber remuneração mensal inferior a **R\$ 1.647,00 (um mil seiscentos e quarenta e sete reais)**.

CLÁUSULA QUARTA – QUITAÇÃO

Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2025.

CLÁUSULA QUINTA – HORAS EXTRAS

As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas como adicional ou acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA SEXTA – DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA – ÁGUA POTÁVEL

As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA OITAVA – CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1º- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA DÉCIMA - - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas com mais de 30 (trinta) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal convenente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue ao Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme decidido pela Assembleia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal convenente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, associados ou não à entidade profissional convenente, como simples intermediárias, para prestação de serviços de desenvolvimento profissional, lazer e assistencial da referida entidade à sua categoria profissional, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Processo: ARE 1018459, o valor correspondente a 3% (três por cento), dividido em 3 (três) parcelas de 1%, dos salários reajustados de março, abril e maio de 2026.

§ 1º - Os empregados que não concordarem com o desconto poderão se opor no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do dia 06/01/2026, manifestada por escrito, pessoalmente, perante a entidade sindical profissional.

§ 2º - O sindicato profissional deverá encaminhar às empresas a relação dos empregados que se opuserem ao desconto até o dia 27/01/2026.

§ 3º - O pagamento deverá ser feito através de guias emitidas no site do SINTICOMEX: www.sinticomex.org.br, pelo e-mail [contato@cobpague.com.br](mailto: contato@cobpague.com.br), pelo telefone (31) 3449-6114 ou nos números de whatsapp (31) 99662-8144 e (31) 99739-2999.

§ 4º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao sindicato profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

§ 5º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas assegurarão, em favor de seus empregados a contratação de **Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo**, junto a seguradora legalmente habilitada, garantindo, no mínimo, as seguintes coberturas e condições:

- **R\$ 27.777,40 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)** em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;
- **R\$ 27.777,40 (vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)**, em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença, independentemente do local ocorrido. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez.
- **R\$ 13.888,69 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, em caso de morte do cônjuge do empregado(a) por qualquer causa.
- **R\$ 6.944,35 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, em caso de morte de cada filho do empregado por qualquer causa, limitado a 4 (quatro).
- **R\$ 6.944,35 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) com invalidez por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o seu parto.

§ 1º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes no “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do **seguro**, e escolher a Seguradora que melhor lhes convier.

§ 2º - Em caso de desligamento do empregado, por qualquer motivo, cessa imediatamente a obrigação contida nesta cláusula.

§ 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 3 (três) faltas ao serviço, justificadas ou não, inclusive por atestados médicos, quando retornar do gozo de férias, será pago uma gratificação no valor e dentro dos critérios estabelecidos nos parágrafos desta cláusula.

§ 1º - A gratificação será no valor correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 387,80 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

§ 2º - Não serão consideradas faltas para os fins previstos nesta cláusula as seguintes ausências ao trabalho:

I - As enumeradas no art. 473 da CLT;

II - Por motivo de acidente do trabalho desde que o afastamento dentro período aquisitivo seja inferior a 6 (seis) meses.

§ 3º - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida nos casos de gozo das férias, demissão do empregado pela empresa, sem justa causa, e pedido demissão, sendo devida também no caso de férias proporcionais e na mesma proporção destas.

§ 4º - O limite estabelecido no Parágrafo Primeiro será corrigido pelos mesmos índices de correção salarial concedido à categoria.

§ 5º - Esta gratificação não será cumulativa, com nenhuma outra da mesma natureza, concedida pelas empresas, prevalecendo apenas a situação mais favorável.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – LANCHES

As empresas deverão conceder, pela manhã e gratuitamente lanche a seus empregados, composto de café, leite, pão e margarina.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – MARCAÇÃO ELETRÔNICA DE PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de ponto para todos os empregados ou parte destes, desde que não possua funcionalidades que permitam restringir ou alterar as marcações de ponto.

Parágrafo único – As empresas deverão observar as exigências técnicas previstas na Portaria nº 671/2021 ou norma que a substitua.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MULTA

A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de 2025 e término em 31 de outubro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas em duas parcelas, juntamente com os salários de janeiro e fevereiro de 2026, sem qualquer ônus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – VALIDADE

A presente Convenção só é válida para as empresas onde o Sindicato Profissional não tenha celebrado Acordo Coletivo específico.

E por se acharem assim ajustados, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte/MG, 18 de dezembro de 2025.

LUCIANA CHARBEL
LEITAO DE
ALMEIDA:59534451649

Assinado de forma digital por
LUCIANA CHARBEL LEITAO DE
ALMEIDA:59534451649
Dados: 2025.12.18 19:28:06 -03'00'

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Charbel Leitão de Almeida
CPF Nº 595344516-49

WILSON GERALDO SALES Assinado de forma digital por WILSON
GERALDO SALES DA SILVA:49478656600
DA SILVA:49478656600

Dados: 2025.12.18 15:22:23 -03'00'

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG

Wilson Geraldo Sales da Silva
CPF Nº 494.786.566-00